

## EMENTÁRIO

### **Tribunal de Justiça mantém prisão preventiva de mulher que aplicou o golpe do “Boa noite, Cinderela”**

A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio negou, por unanimidade, ordecarlam em habeas corpus impetrado por um advogado que sustentou que sua cliente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão de sua prisão preventiva. O advogado solicitou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, uma vez que a acusada seria mãe de dois filhos menores de idade, e que, por esse motivo se enquadraria no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, que menciona a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, quando o acusado for mulher com filho de até 12 anos incompletos.

De acordo com os autos, a paciente, com o auxílio de sua própria mãe e de uma adolescente, convenceram a vítima a ir a um motel, onde lá a drogaram e roubaram seu telefone celular, realizando, em seguida, diversas transferências bancárias, totalizando 2.800 reais.

Segundo a relatora, desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, tornou-se inviável acolher o pedido de prisão domiciliar pleiteado pela defesa da acusada, já que a decisão do magistrado de 1º grau se encontrava suficientemente fundamentada, pois o crime teria sido praticado com violência imprópria, com o uso de drogas incapacitantes, em golpe vulgarmente conhecido como “Boa noite, Cinderela”, demonstrando assim o planejamento e a premeditação, com o objetivo de subtrair bens da vítima. Ainda de acordo com a magistrada, essa modalidade criminosa pôs em risco a vida da vítima, uma vez que, dependendo da dosagem e da substância, poderia, inclusive, levá-la à morte. Ao final, a relatora votou pela denegação da ordem no habeas corpus, tendo sido acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 3/2024](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**0803066-40.2022.8.19.0046**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Elizabete Alves de Aguiar

j. 20.03.2024 p. 23.03.2024

Embargos Infringentes e de Nulidade. Artigo 34, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Embargante condenado em primeiro grau de jurisdição, sendo mantido o édito sancionatório, por maioria, em grau de recurso de apelação julgada pela 3ª Câmara Criminal. Recurso que objetiva a prevalência do voto divergente, com vias à absolvição do embargante, por atipicidade da conduta. embargos conhecidos e providos. Recurso de embargos infringentes e de nulidade, interposto pelo réu, M., por meio de sua Defesa, eis que condenado, juntamente com o corréu, T., pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei Antidrogas, visando a prevalência do voto divergente, que entendeu pela sua absolvição, por atipicidade da conduta descrita na exordial acusatória, tema que não havia sido abordado em nenhum outro momento processual. Por certo, merece acolhimento a súplica do embargante. Na hipótese vertente ficou comprovado que, policiais militares encontram dentro do veículo VW Voyage, cor cinza, placa PZG9089, conduzido pelos réus, M. e T., transportavam, 50.000 (cinquenta mil) micro tubos de plástico transparente do tipo eppendorf, os quais, segundo a denúncia, seriam “objetos destinados à preparação e produção de drogas, no caso para a endolação de cocaína” (realçamos). Com efeito, a norma primária, contida no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006, tipifica a conduta referente à posse, guarda ou transporte, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sendo que, no caso em concreto, os réus foram encontrados em transporte de 50.000 mil micro tubos plásticos, material, usualmente utilizado para o acondicionamento de drogas já produzidas, ou seja,

prontas para o consumo, sendo seu embalamento – por meio dos pinos plásticos apreendidos - necessário apenas à entrega do material entorpecente, conduta que não se subsume a descrição do delito contida no caput do referido dispositivo legal, não sendo atingido, portanto, o bem tutelado pela legislação antidrogas, qual seja, a saúde pública. Veja-se que, o princípio da taxatividade é um dos basilares do direito penal, não sendo possível aos operadores do direito, realizar interpretações extensivas onde a lei penal, objetivamente, não permite, observando-se, assim, o princípio da legalidade estrita. A questão, embora não rotineira, já foi apreciada por este órgão revisional (apelação nº 0072751-11.2022.8.19.0001, julgada em 05/07/2023. Relator Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior), ocasião em que, acompanhando o assente entendimento jurisprudencial pátrio, concluiu-se, por unanimidade, pela atipicidade da conduta, do apelante, consistente em guardar 500 unidades de pinos plásticos vazios, bem como 500 unidades de pequenos pedaços de papel, absolvendo-se o mesmo da imputação de prática do crime previsto no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. Portanto, em uniformidade à jurisprudência do S.T.J. e deste Sodalício, citada no corpo do voto, deve ser acolhido o entendimento exposto no voto divergente, considerando que, a conduta imputada ao ora embargante encontra-se fora do ciclo de preparação das drogas, sendo, assim, atípica, razão pela qual o mesmo deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, III do C.P.P., com extensão dos efeitos deste julgado ao corrêu, T. nos termos do art. 580 do mesmo diploma legal. Conhecimento e provimento do recurso de embargos infringentes e de nulidade interposto, com a extensão dos efeitos do julgado ao corrêu, nos termos do art. 580 do C.P.P.

### Íntegra do acórdão

#### **0005595-23.2015.8.19.0010**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Vaccari Machado Paes

j. 19.03.2024 p. 20.03.2024

Embargos infringentes. Crime de homicídio qualificado na forma tentada. Ausência de dolo reconhecida pelos jurados. Deslocamento de competência e condenação por lesão corporal pelo juiz togado. Recurso ministerial. Anulação da sentença, por maioria, para submeter o réu a novo julgamento. Embargos interpostos pela defesa para prevalência do voto vencido e restabelecimento da decisão do júri e da sentença. Incabível a anulação do julgamento quando os jurados optam por uma das versões apresentadas nos autos. Princípios da íntima convicção e da soberania dos veredictos. Recurso provido. Da decisão do conselho de sentença – O Tribunal do Júri tem previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, garantindo a Carta Magna a soberania dos veredictos. Após ser pronunciado e submetido

a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença respondeu, negativamente, ao quesito referente à presença de dolo na conduta do agente, e, por conseguinte, deslocada a competência para o Juiz Singular, na forma do artigo 483, §4º, do Código de Processo Penal, foi o réu condenado, apenas, por lesão corporal no âmbito de violência doméstica. Forçoso concluir que desassisteu razão ao Ministério Público ao arguir que a sentença é, manifestamente, contrária à prova dos autos, pois, sob o prisma do artigo 5º, XXXVIII, "a", da Constituição da República, e artigo 593, III, "d" do Código de Processo Penal, só se autoriza a desconstituição do veredicto soberano do Tribunal do Júri, excepcionalmente, quando verificada a absoluta dissociação entre o deliberado pelos Jurados e a prova amealhada em solo judicial, o que incorre na hipótese sub studio, em que o Conselho de Sentença optou por albergar uma entre as teses esposadas em Plenário, pautado pelo princípio da íntima convicção, e respaldado pelo depoimento da própria vítima, a qual, em Sessão Plenária, negou que o acusado tivesse obrado com intenção de ceifar-lhe a vida, a descaracterizar o animus necandi e deslocar a competência para o Juízo singular. Doutrina. Precedentes. Daí da análise da pretensão do embargante em cotejo com o Acórdão embargado, há de prevalecer o voto r. vencido para que seja restabelecida a sentença. Provimento do recurso.

### [Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **JULGADO**

### **Primeira Câmara Criminal**

**5013247-10.2023.8.19.0500**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Vaccari Machado Paes

j. 19/03/2024 p. 23/03/2024

Agravo de Execução Penal. Trabalho Extramuros. Indeferimento. Regime semiaberto. Fundamentação inidônea. Longevidade da pena remanescente. Autodeclaração de inocência do apenado. Alegação de progressão *per saltum* diante da possibilidade de obtenção, junto ao tem, de prisão albergue domiciliar, exclusiva do regime aberto. Não ocorrência. Benefícios que podem ser concedidos no regime semiaberto. Não demonstração de qualquer fato concreto apto a evidenciar a incompatibilidade do benefício

com os objetivos precípuos da sanção penal e do meio semiaberto de cumprimento. Comportamento carcerário classificado como excepcional. Exame criminológico que não pontua nenhum óbice para eventual concessão da benesse. Concessão do benefício que, para apenados no regime semiaberto, independe de qualquer lapso temporal. Entendimento do STJ. Inteligência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Cassação do *decisum* agravado para que outra seja prolatada afastada a fundamentação referente à autodeclaração de inocência do acusado, à gravidade do delito, à longevidade da pena a cumprir e à vedação da progressão de *per saltum*. O agravante aduziu que preenchia, à época da decisão agravada, os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 37 da Lei de Execução Penal para concessão do benefício de trabalho extramuros, quais sejam: (I) aptidão para exercer o referido trabalho; (II) disciplina e responsabilidade e (III) cumprimento de 1/6 da reprimenda. Primaz observar que o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que se admite a concessão de trabalho externo a condenado em regime semiaberto, independentemente do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena ou de qualquer outro lapso temporal, após análise criteriosa das condições pessoais do apenado, tendo o Magistrado denegado o benefício sob o fundamento da longevidade da pena, na autodeclaração de inocência do executado, tal como lançada no Exame Criminológico, e na vedação à progressão de *per saltum*. Referida decisão carece de fundamentação idônea a demonstrar a incompatibilidade da benesse alvitada com os utilitários da sanção, registrando-se que a) O recorrente adunou comprovação idônea a evidenciar a regularidade da proposta de emprego e da empresa ofertante, b) embora longa a pena a cumprir, com previsão do regime aberto, apenas, em 10/02/2026, e livramento condicional em 06/12/2027, tais considerações não são óbices ao deferimento da benesse de trabalho externo, por falta de previsão legal, descabendo confundir-se a gravidade do delito pelo qual foi condenado com os requisitos objetivos e subjetivos encartados na legislação para a obtenção de benefícios no bojo da execução; c) o histórico penitenciário do recorrente atesta comportamento excepcional desde 13/03/2018 e a ausência de faltas disciplinares. Neste caminhar, no que tange à fundamentação lançada pelo Juízo a quo de que o deferimento do benefício implicaria em progressão *per saltum*, ao afirmar que, uma vez que o gozo do benefício do trabalho externo acarreta, até a atualidade, a permanência do apenado em regime de prisão albergue domiciliar, tal não merece prosperar. Ainda que a concessão o TEM implique no deferimento da prisão albergue, nenhum impeditivo legal existiria, pois a jurisprudência do STJ e do TJRJ vem se sedimentando no sentido de que é possível a autorização da PAD para os penitentes em regime semiaberto. Precedentes. Assim, considerando-se que a análise dos benefícios pleiteados no âmbito da execução penal deve se pautar pelos requisitos próprios à espécie, nos moldes encartados na legislação de regência, e pelo mérito carcerário, sem a influência de fatores exógenos à fase executiva, é de rigor a cassação do *decisum*

guerreado, com a prolação de outro, observada a impropriedade dos argumentos calcados na gravidade do delito, longevidade da pena, na autodeclaração de inocência do penitente e na vedação à progressão de *per saltum*, Precedentes do STJ e do TJRJ. Recurso parcialmente provido.

### [Íntegra do Acórdão](#)

## **Terceira Câmara Criminal**

**0073481-56.2021.8.19.0001**

Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado

j. 19/03/2024 p. 26/03/2024

Recurso em sentido estrito. Homicídios tentados qualificados. Artigo 121, § 2º, V e VI, na forma do artigo 14, inciso II, duas vezes do Código Penal. Pleito do Ministério Público de reforma da decisão de desclassificação. Provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito no juízo com competência para processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com a realização do juízo de admissibilidade da denúncia. Recorrido que, de acordo com a denúncia, teria realizado disparos contra policiais militares durante operação policial em local de tráfico de entorpecentes. Fatos tipificados na denúncia como homicídios tentados. Decisão combatida que, ao receber os autos do inquérito com denúncia, procedeu a desclassificação, declinando de sua competência e encaminhando os autos à distribuição para juízo de competência comum. Ministério Público que aponta a ocorrência de *error in procedendo*, ao fundamento de que, no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, o magistrado poderá, no momento da pronúncia, desclassificar o crime para outra infração penal que não seja da esfera do Tribunal do Júri e remeter os autos ao juízo competente. Possibilidade de desclassificação admissível, em situações excepcionais, quando verificada a ocorrência de erro grosseiro na capitulação do delito. Classificação equivocada que poderia importar constrangimento ilegal, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Precedente: *RHC n. 126.003/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020*. Desclassificação que requer demonstração inequívoca da ausência do dolo de matar. Afastamento da competência do Tribunal Popular que somente poderá ocorrer quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual. Precedentes. Declarações prestadas na Delegacia que destacam a realização de disparos de fuzil na direção dos policiais. Irmã de indivíduo falecido no confronto armado que confirma que tal pessoa costumava atuar como soldado do tráfico, realizando disparos contra policiais ou contra membros de facções rivais que ingressassem na comunidade. Dúvida quanto ao elemento subjetivo da conduta que somente pode ser

dirimida pelo juízo natural, que é o Tribunal do Júri. Provimento do recurso para reformar a decisão e determinar o prosseguimento do feito no juízo competente para processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Unânime.

### [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **TJRJ**

### **Plantão Judiciário determina apreensão de máquina de cigarros furtada da Cidade da Polícia**

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STF**

### **• Informativo STF nº 1.128**

#### **STF afasta condenação por porte ilegal de arma que não disparava**

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) absolveu um homem do crime de porte ilegal de arma de fogo, uma vez que a perícia oficial comprovou que o revólver apreendido não estava em condições de uso. A arma era defeituosa e incapaz de efetuar disparos, por isso o colegiado entendeu que o caso se aproxima do conceito de simulacro ou arma obsoleta, cujo simples porte não configura crime. A decisão se deu no julgamento do Habeas Corpus (HC) 227219, na sessão virtual finalizada em 22/3.

O juízo de primeira instância condenou o homem por tráfico de drogas e pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do

Estado do Maranhão (TJ-MA) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No habeas corpus ao STF, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE-MA) restringiu o pedido de absolvição ao crime previsto no estatuto, ao argumento de que, uma vez atestada a ineficiência da arma e munições apreendidas, a condenação não poderia ser mantida.

### **Absoluta ineficácia**

Em seu voto pela concessão do HC, o ministro André Mendonça (relator), destacou que o STF tem entendimento de que o porte ilegal de arma é crime de perigo abstrato, ou seja, não é necessária a demonstração da efetiva situação de perigo para a sua consumação. No entanto, ele apontou que, no caso concreto, laudo pericial oficial atestou a absoluta ineficácia do revólver e da munição.

Assim, para o relator, é equivocado até mesmo chamá-lo de arma de fogo, como estipula o Decreto 10.030/2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, pois o conceito pressupõe o disparo de projéteis. Mendonça ressaltou que o Código Penal (artigo 17) estabelece que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, como ocorreu no caso em questão.

O ministro esclareceu ainda que a situação dos autos não equivale ao porte de arma de fogo desmuniada ou desmontada, pois, nessas hipóteses, "embora inviabilizado o uso imediato, tem-se arma de fogo, que, caso montada ou muniada, estaria apta a disparar e a cumprir a sua finalidade".

[Leia a notícia no site](#)

### **STF mantém prisão de investigados por morte de Marielle Franco e Anderson Gomes**

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a decisão do ministro Alexandre de Moraes que determinou a prisão preventiva do deputado federal Chiquinho Brazão (sem partido-RJ), do conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) Domingos Brazão e do delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro Rivaldo Barbosa. Os três são investigados por envolvimento no homicídio da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes.

O referendo está em deliberação em sessão virtual extraordinária que termina às 23h59 desta segunda-feira (25), mas todos os ministros que integram a Primeira Turma já votaram. Com o referendo da decisão no Inquérito (INQ) 4954, o ministro Alexandre de Moraes enviou ofício à Presidência da Câmara dos Deputados informando sobre a ordem de prisão.

De acordo com a Constituição Federal (artigo 53, parágrafo 2º), quando um parlamentar federal é preso, o fato deve ser comunicado à respectiva Casa Legislativa para que se manifeste sobre a manutenção da ordem ou sua revogação.

### **Afastamento**

A decisão também determina o afastamento das funções do delegado Ginton Lages e do comissário de Polícia Civil Marco Antonio de Barros Pinto, suspeitos de embaraçar as investigações e proteger os seus mandantes e executores materiais. Em relação a eles, foram impostas medidas cautelares diversas da prisão (uso de tornozeleira eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, entrega de passaporte, suspensão de porte de armas), além da obrigação de se apresentar semanalmente ao juízo da execução no RJ.

### **Bloqueio de bens**

Todos os investigados tiveram seus bens bloqueados. A medida atinge, inclusive, a advogada Erika Andrade Araújo, esposa do delegado Rivaldo Barbosa e suspeita de ter participado da movimentação de recursos ilícitos.

[Leia a notícia no site](#)

### **Supremo permite fim de processo de condenado que cumpriu pena de prisão e não tem condições de pagar multa**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é possível extinguir o processo contra condenado que cumpriu a pena de prisão, sem pagar a pena de multa estipulada pela Justiça. Para isso, deve ser comprovada a impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada.

A decisão seguiu o voto do ministro Flávio Dino, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7032, ajuizada pelo partido Solidariedade (SD). O julgamento do processo foi finalizado na sessão virtual encerrada em 22/3.

## **Legislação**

O artigo 51 do Código Penal (CP), com redação dada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), estabelece que, após decisão condenatória definitiva (trânsito em julgado), a multa deve ser cobrada perante o juiz da execução penal. O partido sustentou a inconstitucionalidade da interpretação, feita por tribunais brasileiros, que condiciona a extinção da punibilidade ao cumprimento da pena de multa quando tal sanção é acumulada com pena de prisão.

## **Proporcionalidade**

Para o ministro Flávio Dino, com base no princípio da proporcionalidade da resposta penal, é necessário reconhecer que a impossibilidade de pagamento da pena de multa deve ser avaliada pelo juízo da execução. Ou seja, caso seja demonstrada a total impossibilidade de pagamento, tal obstáculo não pode impedir a extinção da pena privativa de liberdade.

Em seu voto pela procedência parcial do pedido, o ministro deu ao artigo 51 do Código Penal interpretação no sentido de que o descumprimento da pena de multa impede a extinção da punibilidade do condenado, exceto se for comprovada a impossibilidade do pagamento, ainda que de forma parcelada.

O relator acrescentou ainda que o juiz de execução pode extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, caso conclua, por meio de elementos constantes nos autos do processo, que o pagamento da multa não é possível.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF anula provas utilizadas em ação penal contra ex-presidente do Panamá**

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou inválidas provas produzidas no Brasil e que foram usadas para instruir a ação penal a que o ex-presidente do Panamá Ricardo Martinelli Berrocal responde em seu país pela suposta prática de lavagem de dinheiro. A decisão foi tomada na Petição (PET) 12337.

Martinelli é réu na Justiça panamenha por supostamente ter dissimulado a origem de vantagens indevidas recebidas da Odebrecht quando presidia o país, entre 2009 e 2014.

Na análise do pedido apresentado pelo ex-presidente, Toffoli explicou que as provas foram obtidas a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, usados no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht no âmbito da Operação Lava Jato, e já declaradas imprestáveis pelo Tribunal no julgamento da Reclamação (RCL) 43007. O ministro mandou comunicar ao Governo do Panamá que essa documentação já foi declarada nula como meio de prova no Brasil.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STJ**

- **Informativo STJ nº 804**
- **Boletim de Precedentes do STJ nº 117**

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **CNJ**

**“O mais comum é que a violência se instale na vida da mulher idosa pela via psicológica”, destaca juíza do TJDF**

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO**

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)  
[Ementário](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#)  
[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)